



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

**LEI Nº 2.310/2021**

**CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO SOBRE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DE TRABALHOS À PARTICULARES COM EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE TERRAPLENAGENS, FIXA TABELA DE PREÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**GERMANO STEVENS**, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei nº 026/2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Os trabalhos com equipamentos rodoviários do Município, a particulares, serão realizados por servidores do Município e obedecerão às seguintes normas:

**I** – Somente quando o equipamento estiver sem ocupação nos serviços próprios da municipalidade;

**II** – Em decorrência de despacho ou ordem do Prefeito ou de quem for deferida essa atribuição;

**III** – Somente para pessoas que, comprovadamente, residem no município de Imigrante ou que tenham talão de produtor rural em nosso Município.

**Art. 2º.** O número de horas/máquina efetivamente trabalhadas pelas máquinas ou quilômetros rodados por caminhão serão informados pelo operador ou servidor, em formulário específico, contendo também a assinatura de concordância do solicitante do serviço.

**CAPÍTULO II**  
**DA FIXAÇÃO DE TAXAS, DESCONTOS E DO PAGAMENTO**

**Art. 3º.** Os valores a serem cobrados pelos serviços prestados pelo Município, conforme prevê a presente Lei, serão fixados na forma de taxas, de acordo com a Tabela constante no Anexo Único, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

**Parágrafo Único** – O Executivo, por Decreto, fixará e reajustará as taxas especificadas no “caput” deste artigo, com base na variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) ou outro índice que vier a substituí-lo, sempre nos períodos de alteração das demais tarifas e impostos.

**Art. 4º.** O pagamento, por parte do usuário, com a exceção dos serviços previstos no artigo 10, deverá ser efetuado na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imigrante ou na rede bancária credenciada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a implementação do débito no sistema de cobrança da municipalidade.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Lei nº 2.310/2021

Fl. 02

**Art. 5º.** Ocorrendo atraso no pagamento dos serviços, mencionado no artigo 4º, haverá acréscimo de juros e multa ao valor inicial, conforme legislação em vigor.

**Art. 6º.** O requerente, para ter acesso aos serviços de máquinas do Município, não poderá estar em débito com a municipalidade.

**Parágrafo Único.** Para a solicitação ou execução de novo serviço, com equipamentos públicos na propriedade, é imprescindível o pagamento do serviço anterior, independente do prazo de vencimento para pagamento deste.

**Art. 7º.** O Poder Executivo é autorizado a conceder descontos sobre o valor dos serviços prestados a particulares, conforme esta Lei, nas seguintes proporções:

**I – Desconto de 100% (cem por cento):**

- a) abertura de esterqueiras, conforme recomendação técnica;
- b) enterro de animais mortos;
- c) conservação dos acessos às propriedades rurais;
- d) prestação de socorro;
- e) abertura e fechamento de rede d'água; e,
- f) fechamento de Silos.

**II – Desconto de 75% (setenta e cinco por cento):**

- a) escavação para fossas e sumidouros;
- b) abertura de valas para construção de drenagens ou irrigações;
- c) terraplanagem para implantação de projetos agropecuários, industriais e comerciais, excetuando-se os serviços previstos no Capítulo III desta Lei;
- d) terraplanagem para a construção de casas unifamiliares; e,
- e) aterros em alicerces.

**III – Desconto de 50% (cinquenta por cento):**

- a) limpeza de terreno.

**IV – Os serviços de limpeza de terra para produção agrícola:**

- a) desconto de 75% (setenta e cinco por cento) nas primeiras 8 (oito) horas no ano; e,
- b) desconto de 50% (cinquenta por cento) depois das primeiras 8 (oito) horas até o máximo de 24 (vinte e quatro) horas por ano.

**V – Os demais serviços, não mencionados na presente Lei, terão desconto de 25% (vinte e cinco por cento).**

**§ 1º.** Todos os serviços mencionados nos incisos deste artigo deverão ser solicitados na Secretaria de Obras e Mobilidade Urbana que irá realizar o protocolo do pedido.

**§ 2º.** Os serviços emergenciais deverão ser realizados e o protocolo deverá ser realizado em até 7 (sete) dias úteis e neste anexado o comprovante de realização do serviço, assinado pelo produtor rural.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

Lei nº 2.310/2021

Fl. 03

**CAPÍTULO III**  
**TERRAPLENAGEM PARA CONSTRUÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE AVIÁRIOS**  
**E/OU POCILGAS (CHIQUEIROS) A PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO**

**Art. 8º.** Fica autorizada a prestação de serviços de terraplenagem aos Produtores Rurais interessados em iniciar ou aumentar a produtividade das suas propriedades rurais (em especial a de frangos de corte, de suínos e gado de corte e/ou leiteiro), com o uso de máquinas integrantes do parque viário do Município.

**Art. 9º.** Os serviços de terraplenagem com equipamentos rodoviários do Município aos interessados obedecerão as seguintes normas:

**I** – O produtor interessado na prestação dos serviços de que trata esta Lei encaminhará pedido por escrito, em formulário próprio, indicando o serviço pretendido, o qual será protocolado com vistas ao seu atendimento e controle; e,

**II** – Juntamente com o pedido, o produtor interessado deverá anexar:

**a)** comprovação/declaração de que possui água em quantidade suficiente para o objeto do projeto;

**b)** comprovação/declaração de que possui energia elétrica em quantidade suficiente para o objeto do projeto; e,

**c)** cópia da Licença ambiental de Instalação (LI).

§ 1º. Os serviços dependerão de despacho autorizativo dos Secretários Municipais da Agricultura e do de Obras.

§ 2º. O transporte dos equipamentos (máquinas) correrá por conta do Município.

**Art. 10.** Os seguintes subsídios serão concedidos **anualmente para até 15** (quinze) **projetos de terraplenagem para a construção ou ampliação de** aviários e/ou pocilgas (chiqueiros) e/ou estábulos e/ou salas de ordenha:

**a)** subsídio de 100% (cem por cento) nas primeiras 120 (cento e vinte) horas de serviço; e,

**b)** subsídio de 70% (setenta por cento) nas horas seguintes (se for o caso) de serviços, limitado este subsídio as próximas 130 (cento e trinta) horas por obra/instalação/galpão.

§ 1º. Após ter recebido o subsídio de 250 (duzentas e cinquenta) horas de serviço deverá haver o pagamento integral das horas de serviço em excesso.

§ 2º. Caberá ao Secretário Municipal da Agricultura, em conjunto com o Secretário Municipal de Obras, a definição sobre qual(ais) máquina(s) a ser(em) utilizada(s).

§ 3º. Computam-se nas horas acima, as horas de serviços necessárias para a abertura do acesso da “estrada geral” até a obra/instalação.

§ 4º. O material necessário para a realização de eventual aterro é de responsabilidade do Produtor Rural requerente.

Segue ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

*Lei nº 2.310/2021*

*Fl. 04*

§ 5º. Somente serão iniciados os serviços de terraplenagem quando o Produtor Rural tiver estaqueado no “nível” a área objeto do empreendimento.

**Art. 11.** O número de projetos a serem atendidos anualmente por esse Capítulo dessa Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

**Art. 12.** O produtor rural beneficiado com o serviço descrito no artigo 10 desta Lei, terá o prazo de um ano, a contar da data do término do serviço, para o início da produção, e deverá produzir por no mínimo 5 (cinco) anos, sob pena de ressarcir integralmente ao Município o valor dos subsídios recebidos, corrigidos a juros de 0,5% (meio por cento) por mês, contados a partir do mês seguinte ao de término da terraplenagem.

**Art. 13.** Havendo a necessidade, e não tendo disponibilidade das máquinas da municipalidade, o Município poderá contratar serviços de terceiros, mediante processo licitatório.

**Art. 14.** Quando for o caso, o pagamento da contrapartida dos serviços pelo produtor rural, dar-se-á obrigatoriamente em até 90 (noventa) dias após a implementação do débito no sistema de cobrança da municipalidade, na tesouraria do Município ou agente bancário credenciado.

**Parágrafo Único:** Os valores serão apurados de acordo com o previsto no Decreto Municipal que fixa as tarifas para a execução de serviços à particulares (no caso de máquinas próprias do município) ou pelo valor apurado por ocasião da licitação de contratação dos equipamentos rodoviários.

**Art. 15.** A coordenação e a execução do controle dos serviços previstos nesse Capítulo será de responsabilidade da Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico.

**CAPÍTULO IV**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS OU TRANSITÓRIAS**

**Art. 16.** O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar, via Decreto, sobre colocação e quantidade de tubos e/ou brita a ser fornecida pela municipalidade para realizar a manutenção ou criação dos acessos a propriedade rural ou ao novo empreendimento agropecuário.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das respectivas dotações de cada orçamento vigente.

*Segue ...*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

*Lei nº 2.310/2021*

*Fl. 05*

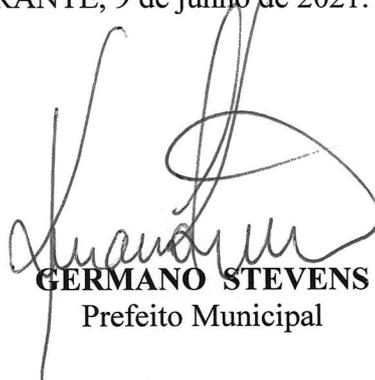
**Art. 18.** As ações previstas nesta Lei serão regulamentadas, no que for necessário, por Decreto municipal.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de nº 1.915/2014 e 2.140/2017.

**Art. 20.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 9 de junho de 2021.

Registre-se e Publique-se



**GERMANO STEVENS**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE IMIGRANTE**

*Lei nº 2.310/2021*

**ANEXO ÚNICO**

Taxas (custo da hora) para a execução de serviços particulares realizados por equipamentos rodoviários do Município (exercício de 2021), valor antes da aplicação do desconto por tipo de serviço realizado:

- |                                |            |
|--------------------------------|------------|
| 1. CAMINHÃO.....               | R\$ 88,00  |
| 2. CAMINHÃO TRUCK.....         | R\$ 110,00 |
| 3. ESCAVADEIRA HIDRÁULICA..... | R\$ 260,00 |
| 4. MOTONIVELADORA.....         | R\$ 255,00 |
| 5. RETROESCADEIRA.....         | R\$ 143,00 |
| 6. ROÇADEIRA HIDRÁULICA.....   | R\$ 143,00 |